



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 072 /2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.3.2017.

PROCESSO Nº 1/3322/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109623

RECORRENTE: CEJUL e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

RECORRIDO: OS MESMOS SUJEITOS

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. IMPOSTO GRAFADO NAS DIEFs A MENOS QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Perícia. 2. Demonstrada a insuficiência de recolhimento em nível superior ao apontado na autuação. 3. Sugestão de lançamento complementar em primeiro grau. 4. Impossibilidade. 5. Período atingido pela decadência. 6. Autuação julgada parcial procedente na instância prima, por reenquadramento da sanção sugerida, para a capitulada na alínea "d" do mesmo dispositivo legal. 7. Reexame necessário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão parcial condenatória de primeira instância, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. REENQUADRADA PARA ATRASO EM PRIMEIRO GRAU. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA.

RELATO

Cuidam os autos da irregularidade fiscal falta de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares, em decorrência da grafia do imposto, nas DIEFs, de

Processo nº 1/3322/2011 - AI nº 1/201109623 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

valores a menos que o efetivamente devido, situação identificada ao cotejo das informações transmitidas ao Fisco e as assentes nos livros e documentos fiscais, relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, no importe de R\$ 15.995,07 a título de obrigação tributária principal, conduta que o agente autuante sugeriu a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou em multa de igual valor, que perfazem a exigência total de R\$ 31.990,14.

Em sede de impugnação, a autuada aduz que as divergências de dados verificada entre as DIEFs e os documentos fiscais foi objeto de outra autuação, já quitada inclusive e que não houve a infração indicada, visto que o ICMS foi calculado e recolhido com base nos documentos fiscais, devidamente escriturados.

Acrescenta que o lapso temporal de dois meses não é suficiente para uma avaliação profunda da quantidade de documentos disponibilizados, por isso a fiscalização optou por presumir a falta de recolhimento apontada, em afronta ao disposto no artigo 142 do CTN, assim como não foram considerados os recolhimentos por ela promovidos.

Protesta contra a multa sugerida, ao nível de 100% do valor do imposto não recolhido, ao tempo que postula o reenquadramento para a alínea "d" do mesmo dispositivo legal, que impõe multa equivalente a 50% incidente sobre a mesma base e, ao final, pugna pela improcedência do auto de infração, oportunidade que fez juntada de comprovantes de recolhimento do tributo sob a rubrica antecipado e regime mensal de apuração, promovidos no decurso dos exercícios em alusão.

Aportados os autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância foi solicitada uma perícia, cujo resultado apontou uma diferença a recolher da ordem de R\$ 44.739,79, no período fiscalizado, logo, em patamar superior ao indicado na peça de lançamento, com a informação que, por vezes, a autuada procedia ao recolhimento de acordo com os valores consignados nas DIEFs e outras nos registros dos livros fiscais.

O despacho de solicitação da providência pericial reporta-se ao exame da amostra do relatório apensa ao auto de infração, análise que demonstrou representar apenas R\$ 3.300,97, todavia, a diligente perita compreendeu a questão no seu formato original, à medida examinou a ocorrência do fato no todo, cujo resultado maior, obviamente, contempla a quantia supra.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária margeia, em geral, a mesma cognição esposada no julgamento singular, do qual diverge apenas em dois aspectos. O primeiro, refere-se a impossibilidade de o Fisco promover o lançamento complementar sugerido na decisão prima, posto que alcançado pela decadência e o segundo, ao entendimento que a exigência deve remanescer somente em relação ao valor de R\$ 3.300,97, fatos nos quais se funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da imputação – falta de recolhimento -, em princípio, não suscita permear elevadas incursões jurídicas ao fim de se delinear a extensão dos efeitos dela decorrente, notadamente no caso de que se cuida, ao sentimento que o conjunto probatório que instrui os autos espanca quaisquer expectativas nessa órbita, com ênfase para os eventos demonstrados na providência pericial empreendida.

É incontroverso que a irregularidade apontada decorre da flagrante incompatibilidade entre as informações econômico-fiscais assentes dos documentos emitidos e escriturados nos livros fiscais respectivos e as transmitidas ao Fisco via instrumento virtual DIEF, em que as últimas, em geral, apresentam valores a recolher aquém das primeiras e, mesmo nessa condição, em determinados períodos de apuração deixaram de ser recolhidos, segundo a conclusão do laudo pericial havido de providência requerida em primeira instância.

Nesse diapasão, impõe-se analisar aspectos que permeiam o trabalho pericial sobredito, a nosso sentir fundamentais ao deslinde da questão, posto que, em face da forma como restou solicitada, deu azo a respostas fragmentadas, hipótese que deu lugar a interpretação distinta da realidade, porquanto, inadequada.

Com efeito, o quesito 1 do despacho de requisição da perícia, assim se reporta. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

1- Solicitar ao sujeito passivo que apresente as notas fiscais listadas na planilha fiscal (fls. 10 a 14) e confrontá-las com os livros de Registro de Apuração, verificando se o imposto destacado nos referidos documentos fiscais foi escriturado e debitado nos livros fiscais da autuação com os valores corretos, **verificando se o valor do imposto apurado mensalmente incluiu os documentos fiscais que foram objeto desta autuação.** (dn).

Entrementes, urge atentar para o fato que o procedimento fiscal compreende os exercícios de 2007 e 2008 e a parte final do quesito (em destaque), não deixa dúvida que o objeto de exame são os documentos em que se funda a autuação, logo, por consequência lógica, os demonstrativos que repousam às folhas precitadas correspondem aos períodos fiscalizados, cuja junção à peça vestibular se fez por amostragem, em apenas 6 páginas, hipótese expressamente consignada nas informações complementares, fls. 4 dos autos. Vejamos:

Logo após receber, examiná-los e confrontar os arquivos do Laboratório fiscal referente às informações da DIEF com as informações do Sistema de Controle de Mercadorias em trânsito COMETA oriundo das notas fiscais de saídas o relatório apresentou uma diferença a menor entre os valores declarados na DIEF e os constantes no Livro Registro de Saídas e das notas fiscais de saídas ocasionando uma diferença de base de cálculo no montante de R\$ 94.088,66, conforme relatório e cópias das DIEFs notas fiscais, **06 páginas por amostragem cópias anexas.** (destacamos).

Posto isto, é cogente trazer à colação o excerto extraído do teor da conclusão do laudo pericial, que versa pontualmente sobre o tema. Vejamos:

Em consulta ao SISTEMA RECEITA – Layout “Daes Pagos Por CGF”, verificamos todos os recolhimentos no código de receita 1031 (ICMS MENSAL) e ao confrontarmos com os valores informados no Livro Registro de Apuração de 2007 e 2008, constamos que em alguns meses a empresa deixou de recolher o ICMS, senão vejamos:

. Considerando os exercícios completos da Apuração do ICMS (2007 e 2008) – a empresa deixou de recolher uma DIFERENÇA DE ICMS nos meses de: Janeiro – fevereiro – março – abril – junho – julho e setembro/2007 no total de R\$ 44.529,19 e Março de/2008 no total de R\$ 201,60, perfazendo um montante de **R\$ 44.730,79.** (Destaque do original).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

. Considerando apenas o período das notas fiscais autuadas (05/2007 a 12/2008) - empresa deixou de recolher uma DIFERENÇA DE ICMS nos meses de: junho – julho e setembro/2007 e março de 2008, perfazendo um montante de R\$ 3.300.97. (destaque do original).

Nada obstante a aparente delimitação que presumivelmente poderia expressar o quesito 1 da solicitação pericial, dita perspectiva restou de plano refutada pela diligente perita, que extraiu a correta compreensão da hipótese fática, à medida que cuidou de analisar os fatos na sua plena, logo, verdadeira extensão, por conseguinte, a memória de cálculo relativa às notas fiscais listadas nas páginas do relatório acostado a título de amostragem, investe-se de mera fidelidade ao dever de ofício, em face da menção ao tema no bojo da medida requestada, que por óbvio não teve o propósito de restringir o alcance do procedimento fiscal empreendido, até por que não poderia, dado que não há demonstração que dispunha de elementos à esse convencimento, logo, trata-se apenas de parte do todo, cuja finalidade única é meramente contemplar o aspecto citado no quesito, portanto, a menção em separado não acarreta prejuízo ao resultado da medida, todavia, no âmbito prático deu azo a interpretações distintas, por conseguinte, inadequadas, senão vejamos.

À vista da informação supra, entendeu a recorrente que a providência pericial culminou em determinar o valor de R\$ 3.300,97 a guisa de resultado final, à medida que se fundou nessa perspectiva ao pugnar pela aceitabilidade da importância supra a título de obrigação tributária principal e é acorde com julgamento singular no que tange à aplicação da multa prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 13 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 50% do valor do tributo não recolhido.

Lastreada no mesmo raciocínio embarcou a Assessoria Processual Tributária, ao se manifestar em consonância a essa cognição, em que aquiesceu com a parcial procedência, entretanto, mediante redução do ICMS ao patamar em alusão, oportunidade que sugere a manutenção da multa ao nível consignado no dispositivo legal precitado, sobre o valor que propõe e refuta a sugestão de lançamento complementar esposada na decisão de primeiro grau.

Da análise do conjunto probatório, resta evidente que os aspectos cruciais da hipótese em apreciação, restringem-se à matéria substancial, ao vislumbre que o objeto recursal limita-se a acolher o resultado assente no laudo da lavra da perícia, ainda que sob uma concepção valorativa equivocada e, à carência de fatos e provas incontestáveis,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

não se prestam a descaracterizar a pretensão, visto que, a rigor, os protestos declinados cingem-se tão somente à arguição de não teria havido insuficiência de recolhimento, sob o fulcro que os promovera em conformidade com a escrituração nos livros fiscais.

Sob essa perspectiva, impende assinalar que dúvida não há que subsistir acerca da legitimidade do lançamento, dada a indubitosa ratificação da irregularidade incorrida, à luz da providência pericial precitada, que identificou valor não recolhido em nível superior ao exigido na peça de lançamento, a pesar do evento aludido precedentemente, conquanto, hei por aquiescer com a recusa manifestada pela Assessoria Processual Tributária, relativamente ao lançamento complementar proposto pela julgadora singular ao sentimento que atingido pelo instituto da decadência, mas de resto, não se vislumbra a existência de fatos, provas nem argumentos que descaracterizem a imputação nem contrariem a decisão singular.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, em que fica mantido o valor do ICMS inicialmente lançado, em face do resultado assente no laudo pericial, assim como a penalidade inculpada na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
ICMS	R\$ 15.995,07
Multa	R\$ <u>7.997,54</u>
TOTAL	R\$ 23.992,61

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão**

Processo nº 1/3322/2011 - AI nº 1/201109623 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de Abril de 2017.

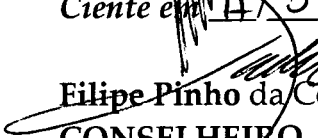
~~Manoel Marcelo Augusto Marque Neto~~
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

~~Matheus Pinho Neto~~

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 14/04 2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Fátima de Silve e Souza
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO